

considerando a necessidade de facultar a missão que cabe à imprensa, não só em virtude da sua função social como também pelo papel que exerce na solução dos grandes problemas políticos e culturais do país;

considerando que um dos meios de contribuir, embora indiretamente, para o desempenho dessa missão, que interessa à coletividade em geral, é cooperar para que os jornalistas disponham, com maior presteza, dos meios de transporte, indispensáveis ao exercício de sua atividade;

considerando ainda que, dentro do mesmo critério, o governo federal decretou, recentemente, em favor deles, a concessão de 50% de abatimento nas passagens das estradas de ferro e de outras empresas de propriedade da União;

Decreto:

Artigo 1.º - Os jornalistas profissionais e os associados da Associação Paulista de Imprensa e das demais associações idênticas, com sede no Rio ou na Capital dos Estados, bem como os jornalistas estrangeiros, em trânsito por São Paulo, gozarão do abatimento de 50% nas passagens simples de ida e volta, nas estradas de ferro de propriedade do Estado.

§ unico - Ficam as Companhias de Estradas de Ferro, com sede neste Estado, e pertencentes a empresas particulares, autorizadas a fazer a mesma concessão, relativamente ao preço de suas passagens.

Artigo 2.º - O favor de que trata o artigo 1.º só será concedido mediante requisição assinada pelo presidente da A. P. I., devendo o interessado, no ato de adquirir a passagem, entregar essa requisição e exibir a carteira concedida pelo jornal ou associação a que pertencer.

§ unico - É dispensada a exibição de requisições aos socios da A. P. I., que lerão somente de apresentar as suas cadernetas de membros dessa corporação.

Artigo 3.º - As passagens vendidas de acordo com esta concessão deverão conter os dizeres "Redução de 50%, em virtude do decreto n.º 6.445, de 19 de maio de 1934", ficando os respectivos portadores sujeitos a todas as obrigações regulamentares exigidas dos demais passageiros.

Artigo 4.º - Dentro do primeiro trimestre de cada ano o presidente da A. P. I. enviará, à secretaria da Viação e Obras Públicas, uma relação de todas as pessoas em atividade jornalística que possam eventualmente gozar dos benefícios deste decreto, relação essa que será publicada no "Diário Oficial", e periodicamente reproduzida com os acréscimos e alterações que ocorrerem.

Artigo 5.º - A A. P. I. deverá comunicar às estradas de ferro a retirada, do serviço ativo dos jornais, das pessoas em favor das quais tenham sido requisitadas passagens ou assinaturas com abatimento, afim de serem estas imediatamente cassadas.

Artigo 6.º - Será também cassada a passagem que for encontrada em poder de outra pessoa que não a constante da requisição, sendo comunicada ao requisitante a irregularidade que impedirá o responsável de continuar a gozar os favores ora instituídos.

Artigo 7.º - Só gozará da mencionada regalia as empresas jornalísticas devidamente registradas e quitas com os impostos federais, estaduais e municipais.

Artigo 8.º - Para os fins a que alude o presente decreto, e para todos os efeitos legais, fica considerada de utilidade publica a Associação Paulista de Imprensa, que é o órgão representativo da classe.

Artigo 9.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Marcelo Pereira Munhoz, Francisco Machado de Campos.

Publicado na Diretoria do Expediente do Palácio do Governo, aos 19 de maio de 1934.

Cassiano Ricardo, Diretor do Expediente.

DECRETO N. 6.446, DE 19 DE MAIO DE 1934

Revigora o decreto n. 5567, de 4 de julho de 1932.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe representou o Secretario do Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas,

considerando que o regimen estabelecido pelo decreto n. 5713, de 3 de novembro de 1933, extinguindo o cargo de despachante aduaneiro da Secretaria da Viação não trouxe vantagem quer financeira quer administrativa;

considerando que é mais conveniente ao serviço publico, manter um despachante efetivo do que pagar comissões proporcionais aos direitos e despesas alfandegarias;

Decreto:

Artigo 1.º - Fica restabelecido, no quadro na Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o cargo de despachante aduaneiro creado pelo decreto n. 5567 de 4 de julho de 1932.

§ unico - Nesse cargo será reintegrado o antigo titular, sr. Francisco Negreiros, que perceberá os vencimentos anuais de dezoito contos de réis, sem direito a qualquer indenização pelo tempo de sua inatividade.

Artigo 2.º - As despesas correrão pela verba pessoal, da 1.ª parte do § 1.º do artigo 7.º do decreto n. 6261, de 30 de dezembro de 1933.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Francisco Machado de Campos.

Publicado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, aos 19 de maio de 1934.

Francisco Gayotto, Diretor Geral.

DECRETO N.º 6.447, DE 19 DE MAIO DE 1934

Extingue as comarcas de Sarapu, Vila Bela e Jaubeiro e cria as de Cruzeiro, Cafelandia e Birigui.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expoz o Secretario do Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica,

Decreto:

Art. 1.º - Fica extinta a comarca de Sarapu, anexando-se o municipio de Sarapu a Itapetitinga e o municipio de Pilar a comarca de Piedade.

Art. 2.º - Fica extinta a comarca de Vila Bela e anexado o seu municipio a comarca de São Sebastião.

Art. 3.º - Fica extinta a comarca de Jaubeiro, e o respectivo municipio anexado a comarca de Caçapava.

Art. 4.º - É criada a comarca de Cruzeiro, constituída pelos distritos de paz de Cruzeiro e parte do de Embau, desmembrados da comarca de Cachoeira; Passau a pertencer a comarca de Cachoeira o municipio de Jataí, desmembrado da comarca de Silveiras, e a parte do distrito da paz de Embau, que está situada à margem direita dos rios Embau e Branco, divisa natural entre os municipios de Cachoeira e Cruzeiro.

§ unico - A nova comarca é classificada em 1.ª entrância, pertencerá ao 4.º distrito judicial, e terá como sede a cidade de Cruzeiro.

Art. 5.º - É igualmente criada a comarca de Cafelandia, constituída pelo municipio do mesmo nome, desmembrado da comarca de Pirajui.

§ unico - Esta comarca é classificada em 1.ª entrância, pertencerá ao 17.º distrito judicial, e terá como sede a cidade de Cafelandia.

Art. 6.º - É criada também a comarca de Birigui, desmembrada da de Fenopolis e constituída pelos municipios de Birigui e Coroados.

§ unico - Tal comarca se classifica em 1.ª entrância, pertencerá ao 17.º distrito judicial e terá como sede a cidade de Birigui.

Art. 7.º - Serão mantidos, aos titulares dos cargos e officios das comarcas ora suprimidas, os direitos que as leis anteriores lhes conferem, nas novas comarcas ou em outras de igual entrância.

Art. 8.º - O primeiro provimento dos cargos e officios das novas comarcas poderá ser feito por nomeação ou remoção, ouvido, porém, previamente o Tribunal de Justiça quanto á de juizes, de acordo com o art. 27 do decreto federal n.º 20.348, de 29 de agosto de 1931.

Art. 9.º - Fica aberto na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado o credito necessario para a execução do presente decreto.

Art. 10.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Valdomiro Silveira, Francisco Alves dos Santos Filho, Marcelo Munhoz.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 19 de maio de 1934.

PALACIO DO GOVERNO

ATO

Suspende a execução do decreto n. 6.064-A, de 20 de agosto de 1933, e outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

considerando que ao ser posto em execução o decreto n. 6.064-A, de 20 de agosto de 1933, que regula o provimento e exercicio dos cargos publicos nas Secretarias e repartições subordinadas, o quadro do funcionalismo não estava inteiramente reajustado, nem seria possível que o estivesse, sinão depois de varias reformas indispensaveis ao melhor aparelhamento dos serviços administrativos do Estado;

considerando que, sem essa providencia preliminar, não será aconselhavel antecipar normas definitivas sobre a admissão e promoção dos funcionarios publicos;

Resolve:

suspender a execução do aludido decreto n. 6.064-A, de 20 de agosto de 1933, bem como a de todos os demais decretos complementares, ou dele decorrentes, e nomear uma comissão composta dos srs. dr. Manuel Carlos de Figueiredo Ferraz, dr. A. Meirelles Reis Filho, Angelo Zannini, dr. Sillas Botelho e um representante indicado pela Associação dos Funcionarios Publicos do Estado para, sob a presidência do primeiro, e no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que se iniciarem os respectivos trabalhos, apresentar parecer sobre o reajustamento do quadro do funcionalismo e a forma de provimento e exercicio dos cargos publicos, em todas as Secretarias e demais repartições do Estado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de maio de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

DESPACHOS PROFERIDOS PELO INTERVENTOR FEDERAL

No processo em que Carmello Damato, solicita sua reintegração na Força Publica, no posto de capitão: - "Varios officiais nas mesmas condições do requerente foram reintegrados na Força Publica, no posto superior ao que occupavam quando exonerados. Por equidade, concedo a mesma regalia ao requerente e defiro o seu pedido".

No processo em que é interessada a Sociedade Anonima "Air Líquide", de Paris: - "De acordo com o parecer do Conselho Consultivo, concedo a isenção do imposto, de conformidade com a petição de fls. 52. Quanto aos demais pedidos - apesar de ver com toda a simpatia o serviço que o requerente pretende executar - deixo de atender, por se tratar de assunto cuja solução está exclusivamente a cargo do governo federal".

No processo em que é interessado Francisco Negreiros: - "Deferido, em parte, de acordo com o parecer do diretor de Contabilidade da Secretaria da Viação. Fica restabelecido, nesta Secretaria, o Departamento de Despachos Aduaneiros, a cargo do requerente, que deverá ser reintegrado, sem perceber, porém, os vencimentos que deixou de receber durante o seu afastamento do cargo".

CONSELHO CONSULTIVO DO ESTADO

SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 1934

Presidência do sr. J. J. Cardoso de Mello Junior. Secretario: Alcindo P. Vaz Guimarães.

Às 15,30 horas, presentes os srs. J. J. Cardoso de Mello Junior, L. B. da Gama Córqueira, J. M. Sampaio Vianna, J. A. Fonseca Rodrigues, J. Ayres Netto, José Maria Whitaker e J. Cassio Macedo Soares, o sr. Presidente declara aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

A seguir, são lidos, discutidos e aprovados os seguintes pareceres:

Relatados pelo sr. José Maria Whitaker:

874 - Nelson Teixeira - Recurso do ato que o demittiu do cargo de Diretor da Receita da Prefeitura da Capital:

(Voto do sr. José Maria Whitaker - relator do processo):

"Em relação ao caso D. Satira e Cia., está provado e confessado que Nelson Teixeira recebeu daquela firma

rs. 7.930\$000; e está igualmente provado que essa quantia não entrou para os cofres municipais.

Nelson alega ter entregue o dinheiro a um contínuo ou a outro funcionario da Receita, e que foi nas mãos deste contínuo, ou deste funcionario, que ele desapareceu.

Neste caso, porém, a responsabilidade do desvio tem que ser atribuída, ou a L. Satira e Cia., ou a L. Satira conjuntamente com o funcionario portador, ou a este portador sózinho, ou a este conjuntamente com Nelson.

A primeira hipótese implicaria um ato de violência, ou de burla, que a brevidade do tempo e a presença de inúmeras testemunhas tornavam evidentemente impossível.

A segunda não é, também, aceitavel, porque, no breve trajeto da mesa de Nelson a Caixa, Satira não teria tempo de conluar-se com o funcionario designado no momento para portador; além de que claramente não lhe podia interessar, pagando uma parte, ao menos, do imposto, levar em vez do recibo, que fora buscar, uma certidão, que nada poderia provar.

A terceira igualmente não parece verosímil.

Dificilmente Satira deixaria-se ludibriar, recebendo do proprio contínuo, a quem Nelson incumbira, em sua presença, de trocar a certidão pelo recibo, essa mesma certidão, que ele, entretanto, não poderia, confundir com o recibo, porque nela havia uma anotação de "pago rs. .... 7.930\$000", lançada em sua presença.

Resta, pois, a ultima hipótese.

Satira, como é natural, e comumente acontecia (fls. 52, 1.º vol) não acompanhou o funcionario até a caixa; e das mãos do Diretor da Receita, a quem já entregara, em duas prestações, 5.000\$000 sem documentos, poderá receber, sem desconfiança, a certidão, como equivalente ao recibo, principalmente com a anotação "pago rs. .... 7.930\$000" feita por ele proprio, sob seus olhos.

E isto foi precisamente o que depoz e foi isto que sustentou quando acareado com Nelson. A negativa de Nelson não tem apoio em peça alguma do processo. Pelo contrario, o que referem as testemunhas é que quando ele mandava fazer um pagamento na Caixa, o recibo era entregue a parte em sua presença e esse recibo ele em geral o via, embora nem sempre o examinasse (fls. 58, 62, 80 vol. 1.º).

Acresce que dal' em diante Satira e Cia. não foram mais chamados para pagamento dos impostos em atraso, mudança de attitud' que só se explica por intervenção superior (fls. 25 vol. 4.º).

Assim, as circunstancias são contra Nelson. De fato e de direito, é ele o responsavel pelo dinheiro desaparecido de suas mãos, sem explicação plausível.

Mas, mesmo sem insistir neste caso, e adotando o critério brando, é fóra de duvida que este e os outros fatos provados neste longo e debatido processo, demonstram que Nelson Teixeira exorbitava, com frequência, da sua autoridade, procedia, comumente, com arbitrariedade, descurava de justificar regularmente os seus atos, arrecadava taxas ou impostos que não estavam estabelecidos na lei (depósitos do Carnaval, taxas de expediente nas primeiras e segundas vias), ordenava pagamentos que sabia não serem devidos (pagamentos aos caixas por inteiro) e exigia, em seguida, restituições de cujas applicação não dava contas regulares; recebia importancias que applicava discricionariamente, muitas vezes, em contribuições de caracter exclusivamente pessoal; dispensava acréscimos, mantinha livros de escrituração da receita em "pessimo estado de conservação" com folhas rasgadas e remendadas, faltando pedagogias, com "nomes inelégiveis", e falta absoluta de controle (fls. 52, vol. 4.º).

Tais fatos constituem, sem duvida, a figura do delicto funcional de desídia, dosidia incorrigível, por isso que reiterada, constante, habitual, delicto esse definido na letra c) do art. 2.º da lei Municipal n. 849, de 30 de setembro de 1905.

O nosso voto é, pois, para que seja mantido o ato do Prefeito que exonerou Nelson Teixeira do Serviço da Prefeitura Municipal do S. Paulo".

(Voto do dr. João Maurício Sampaio Vianna - relator):

"Releve-me sr. presidente, si na exposição do meu voto sobre o processo entregue, neste momento, a deliberação do Conselho, pelo seu relator, sinto-me no dever de occupar a atenção do Conselho por alguns momentos, esperando ao mesmo tempo que não se veja na demora em ser devolvido o processo á Secretaria deste Conselho, si não a obrigação que assumi para cargo mesmo, de ventilar e bem apreciar as provas ali colhidas contra um funcionario superior da Prefeitura da Capital e que pelos seus precedentes de funcionario laborioso e eficiente bem merecia a nossa atenção.

É accusado a funcionario exonerado, da pratica de atos ou faltas que vem descritas no relatorio que acaba de ser presente ao Conselho, a que levaram o seu relator a conclusão pela sua responsabilidade, e como consequencia opinar pela confirmação do ato do Prefeito de eutrio, exponerando-o, com fundamento na letra "A" do r. II, e na letra "C" do n. III, do art. 6.º do A to n. 135 de 23 de março de 1931, do cargo de diretor da Receita da Prefeitura.

Confesso sr. presidente que a minha primeira impressão, da leitura rapida que havia feito deste volumoso processo, era de que se tratava de faltas, umas, em sua maioria, consequentes á excessos de autoridade e outras de negligencia, o que bem caracterizavam os referidos atos, ora exigindo de funcionarios supplementares das Caixas, devoluções de parte das gratificações concedidas, afim de gratificar outros funcionarios com as mesmas funções ou outros estranhos a serviços de arrecadação, sem autorização, quanto a devoluções e nova distribuição; do prefeito de então, como se vê do seu depoimento a fls. 232 do 3.º vol; ora mantendo um serviço secreto da fiscalização da Receita; ora restabelecendo ou cobrando a taxa de expediente nas guias e segundas vias, quando é certo que o orçamento para 1930, não o autorizava a assim proceder; criando o deposito de 29\$000 para os automoveis que tivessem de circular, nos dias de carnaval, deposito este que deveria ser restituído desde que se verificasse estar o seu proprietario quitas com a Municipalidade dos impostos e taxas devidas, o que não foi escriturado; ora, enfim ordenando despesas com justificacão insufficiente ou mesmo sem justificacão. E si bem que estes atos fossem considerados irregulares, pois que não eram autorizados em leis ou em virtude de autorização do prefeito, e porque a remuneração bem como a investidura de funções publicas não devem estar a vontade de funcionarios, embora chefes de serviços, mas sim a dispositivos legais ou legislativos, poderiam ser, estes atos discricionarios, capitulados como atos ilicitos á que se refere o art.º 159 do Cod. Civil quando assim estatua: "Aquele que por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudencia violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

O que ainda está previsto no nosso Cod. Penal quando assim preceitua: "As ações ou omissões contrarias a lei penal quando não forem cometidas com intenção criminosas